LEI N. 870 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1912

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanccciono a seguinte lei:

Orçamento da receita

CAPITULO I

Art. 1.º A receita do Estado de Minas Geraes para o exercicio de 1912 fica orçada em 25.619:950$000 e se comporá dos seguintes titulos:

§ 1.º Renda ordinaria

a) Impostos e taxas:

N.—1 Imposto de exportção.....	9.000:000$000
N.—2 Imposto de sello, custas judiciarias e emolumentos.....	750:000$000
N.—3 Novos e velhos direitos.....	700:000$000

N.—4	Transmissão *inter-vivos*, quota de 3 °/₀ ao Estado, e doações *inter-vivos* sendo para extranhos a actual taxa, e para os demais casos 3 °/₀	930:000$000
N.—5	Transmissão *causa-mortis*	800:000$000
N.—6	Passagens em estradas de ferro	180:000$000
N.—7	Matricula e annuidades em estabelecimentos officiaes de ensino e pensões pagas á Assistencia a Alienados	100:000$000
N.—8	Imposto sobre exportação de ouro e diamantes	300:000$000
N.—9	Imposto territorial	1.000:000$000
N.—10	Imposto de consumo de aguardente, bebidas alcoolicas, aguas mineraes artificiaes e outras taxas de consumo	820:000$000
N.—11	Imposto de industrias e profissões	1.350:000$000
N.—12	Taxa addicional de 10 °/₀ sobre Novos e Velhos Direitos, transmissão *causa-mortis*, passagens em estradas de ferro, industrias e profissões e consumo de bebidas alcoolicas	382:000$000
	b) Outras contribuições :	
N.— 1	Cobrança da divida activa orçamentaria	720:000$000
N.— 2	Quota de fiscalização por parte de empresas ou institutos fiscalizados pelo governo	100:000$000
N.—3	Renda da Imprensa Official	80:000$000
N.—4	Renda dos terrenos diamantinos	20:000$000
N. — 5	Renda de terras devolutas	30:000$000
N.— 6	Renda de aguas mineraes e feiras de gado.	100:000$000
N.— 7	Juros e amortização dos emprestimos ás camaras municipaes e empresas diversas	2,050:000$000
N.— 8	Juros de dinheiros em bancos	450:000$000
N.— 9	Renda da Penitenciaria	60:000$000
N.—10	Venda de vaccina anti-carbunculosa, machinas agricolas e sementes	150:000$000
	§ 2.° Renda extraordinaria	
N. 1	Renda eventual :	
	a) Sobre-taxa do café	4,500:000$000
	b) Multas	150:000$000
	c) Indemnizações	220:000$000
	d) Renda do patrimonio :	
I	Juros de 14 apolices federaes pertencentes ao Estado	700$000
II	Juros de 125 apolices estadoaes sendo os de 32 destinados a premios e subvenções	6 250$000
III	Renda de proprios do Estado por venda ou arrendamento e quota da reversão da Sapucahy	350:000$000
	e) Receitas de origens diversas, como sejam: rendas não escripturadas em exercicios anteriores, auxilios do governo federal ás municipalidades, etc., etc	200:000$000
N. 2	Reposições e restituições	150:000$000
N. 3	Rendas de flanças crimes	1:000$000
		25.649:950$000

Art. 2.º Fica o governo auctorizado a receber e a restituir os dinheiros provenientes dos emprestimos do cofre de orphãos, dos bens de ausentes e de defuntos e de outras origens.

Paragrapho unico. Os saldos ou excessos entre os recebimentos e as restituições poderão ser empregados em despesas do Estado, e serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 3.º Durante o mesmo exercicio, fica o governo auctorizado a realizar a cobrança amigavel ou judicial da divida activa, podendo entrar em accordo com os devedores, transigir e alliviar multas, eliminando do quadro os devedores insolvaveis, resguardados os interesses do Estado.

Art. 4.º E' auctorizado o governo a modificar o systema de arrecadação do imposto de exportação do café, de modo que o pagamento deste se faça na mesma occasião que o da sobre-taxa, podendo, para esse fim, entrar em accordo com os Estados interessados nessa exportação.

Art. 5.º Continuam em vigor o art. 5.º e paragrapho unico e art. 6.º (relativos ás taxas do imposto de consumo de aguardente, de bebidas alcoolicas e outras), art. 7, N. 1 (sobre prorogação de prazo para pagamento de imposto sobre transmissão por titulos particulares; art. 7.º, ns. 4.º e 5.º) relativos á reforma do systema de fiscalização das rendas, de multas por infracções de regulamentos); art. 8.º (imposto sobre titulos de aposentadorias); 9.º (sobre imposto de exportação de minerio de ferro); 10. (isenção de impostos de exportação de minerios de ferro para determinadas fabricas); art. 11, (taxa de exportação de chifres), 12.º (relativo a favores da lei n. 468, que ficam extensivos a outras mercadorias); 13, (isenção de impostos de exportação de telhas de cimento e amiantho) e 14, (sobre sellos em certidões), todos estes artigos da lei n. 533, de 21 de setembro de 1910.

Art. 6.º O imposto de Novos e Velhos Direitos de 8$800 por conto de réis, permanece até 1.000:000$000, nos contractos, e desta quantia em deante será de 2$000 por conto de réis.

Art. 7.º Em processos criminaes, cujas custas devam ser pagas pelo Estado, os officiaes e escrivães, que tenham de repetir algum serviço, por ter sido infructifera a primeira diligencia, não vencerão custas pela repetição.

Art. 8.º O imposto de dez por cento a que se refere a tabella n. 2 do Regul. n. 1.378, de 7 de abril de 1900, recahirá tambem sobre os allivios de quaesquer multas em que a parte tenha incorrido por culpa propria.

Art. 9.º Será de mil réis a taxa do sello dos attestados para qualquer fim, excepto as isenções legaes e aquellas que forem especificadas em instrucções expedidas pelo governo.

Art. 10. As certidões para aposentadoria, reformas e quaesquer gratificações addicionaes, quando extrahidas de folhas de pagamento da Secretaria das Finanças, pagarão de rasa, por 25 (vinte e cinco linhas), quatro mil réis; de busca por anno ou fracção de anno—dois mil réis, ficando revogada a observação 3.ª do § 1.º, da tabella B, do regulamento annexo ao dec. n. 1.381, de 1900.

Paragrapho unico. As certidões quando extrahidas de fé de officio para reforma de officiaes e praças da Brigada Policial pagarão de rasa por vinte cinco linhas, quatro mil réis,—e de busca, quinhentos réis, por anno ou fracção do anno.

Art. 11. O cumprimento de requisições, portarias, ordens, saques e outros papeis, auctorizando pagamentos que transitarem pelos caixas da Secretaria das Finanças e pelas demais repar-

tições pagadores do Estado, com excepção de vencimentos de funccionarios, fica sujeito ao pagamento da taxa de expediente de 400 réis, que será cobrada em estampilhas.

Art. 12. Continuam, desde já, isentos do pagamento de taxas e annuidades os alumnos que, até a data da publicação da Lei Organica do Ensino, frequentavam gratuitamente o Gymnasio Mineiro, em virtude de disposições do Codigo do Ensino revogado.

Art. 13. Fica o governo auctorizado, desde já, a modificar as taxas do imposto de exportação de manteiga, podendo reduzil-as do maximo actual ao minimo de 3 1/2 %, estabelecendo regras para que o imposto recaia directamente sobre o peso liquido da manteiga a ser exportada, e de modo que estas regras se estendam ao modo de cobrança do imposto ora existente sobre o leite e outros productos de lacticinios em exportação, o qual, para todos os productos, poderá ser pago na estação do destino.

Paragrapho unico. Para os fins do disposto neste artigo será nos involucros declarado o seu peso bruto e estado de pureza do producto, estendendo-se esta providencia a todos os productos manufacturados da industria agro-pecuaria, observando-se tambem o que dispõe sobre o assumpto a lei n. 493, e que não tiver sido alterada por esta e lhe não for contrario, ficando o infractor ou infractores sujeitos á multa de 100$000 e ao dobro na reincidencia.

Art. 14. As amostras de casas commerciaes ficam isentas de qualquer imposto da taxa de exportação uma vez que sejam despachadas pelos respectivos representantes, e as de café e outras mercadorias até cinco kilos, uma vez que sejam divididas em volumes de quinhentas grammas cada um, ficando os infractores sujeitos a multa de 200$000 e o dobro na reincidencia.

CAPITULO II

Orçamento da despesa

Art. 15. Durante o exercicio de 1912, fica o Presidente do Estado auctorizado a despender a quantia de 25.633:489$618 pelas tres Secretarias do Estado, com os serviços especificados nos seguintes paragraphos:

§ 1.º Secretaria do Interior

I.	Presidencia do Estado:	
a)	Subsidio ao Presidente do Estado.....	30:000$000
b)	Representação ao vice-Presidente do Estado.....	12:000$000
II.	Gabinete do Presidente do Estado.....	12:000$000
a)	Custeio do Palacio e suas dependencias..	6:000$000
b)	Guarda do Palacio.....	3:000$000
III.	Secretaria do Interior:	
a)	Pessoal.....	161:880$000
b)	Expediente.....	15:000$000
IV	Subsidio aos Senadores.....	88:320$000

V.	Pessoal e expediente da Secretaria do Senado	68:600$000
VI.	Apanhamento dos debates do Senado...	13:500$000
VII.	Subsidio aos Deputados.....	176:640$000
VIII.	Pessoal e expediente da Secretaria da Camara dos Deputados e apanhamento dos debates.....	81:700$000
IX.	Ajuda de custo a senadores e deputados.	36:000$000
X.	Magistratura e justiça do Estado :	
a)	Tribunal da Relação.....	213:260$000
b)	Juizes de Direito, sendo de 9:000$000 os vencimentos do da Capital.....	541:800$000
c)	Juizes municipaes.....	405:120$000
d)	Promotores de justiça.....	298:560$000
e)	Juizes em disponibilidade, gratificação de 10 °/₀ aos magistrados, mobilia para salas de jury e aluguel de casas para Forum.....	100:420$000
XI.	Pessoal da Secretaria da Policia, sendo 3:600$ ao medico legista, 1:000$ a um servente, Gabinete de Identificação e suas filiaes, delegacias auxiliares, expediente — 6:000$, ajuda de custo aos delegados, collaboradores e para os effeitos da lei n. 516.....	80:000$000
XII.	Pessoal da Penitenciaria de Ouro Preto, alimentação dos reclusos, acquisição de material para officinas e carcereiros das cadeias do Estado.....	184:560$000
XIII.	Sustento, vestuario e curativo de presos pobres	400:000$000
XIV.	Diligencias policiaes e estatistica criminal	34:000$000
XV.	Força publica :	
a)	Pessoal.....	1.565:621$500
b)	Etapa para 2.000 praças, a $900 na média	657:000$000
c)	Fardamento para 2,000 praças.....	150:000$000
d)	Gratificação a reengajados, a $200.....	8:000$000
e)	Forragem, ferragem e medicamentos para os animaes e forragem para os dos officiaes montados.....	20:000$000
f)	Ajuda de custo a officiaes em commissão	10:000$000
g)	Remonta dos animaes do esquadrão e dos dos officiaes montados	5:000$000
h)	Compra e concertos de armamento, munição e equipamento.....	3:000$000
i)	Aquartelamento, enterramento, expediente, luz e 1:000$ para conservação da Linha de Tiro.....	51:000$000
j)	Calçado para 2.000 praças.....	40:000$000
k)	Bombeiros.....	20:000$000
XVI.	Guarda Civil da Capital	246:340$000
XVII.	Soccorros publicos, sendo 2:000$000 para o Instituto Vaccinogenico de Juiz de Fóra e 3:000$000 para a Liga Mineira contra a tuberculose, de Juiz de Fóra	27:000$000

XVIII.	Assistencia a alienados, sendo do 2:200$ os vencimentos de cada amanuense e os do director os constantes da tabella do dec. 1.597 A, de 1903.....	100:000$000
XIX.	Instrucção publica :	
a)	Pessoal de instrucção primaria.....	3.500:000$000
b)	Fornecimento de livros e mobiliario escolar	100:000$000
c)	Construcção, reconstrucção e limpeza de predios escolares.....	200:000$000
XX.	Escola normal da Capital — pessoal e expediente.....	71:360$000
XXI.	Internato do Gymnasio Mineiro :	
a)	Pessoal titulado.....	114:100$000
b)	Pessoal contractado, inclusivè roupeiro e enfermeiro (840$000).....	9:840$000
c)	Expediente, inclusivè gratificação de... 200$000 ao economo (§ 5.º art. 1.º da lei n. 498).....	1:200$000
d)	Sustento de alumnos e pessoal interno e 1:500$000 para custeio do gabinete de sciencias physicas enaturaes.....	32:100$000
XXII.	Externato do Gymnasio Mineiro :	
a)	Pessoal.....	110:660$000
b)	Expediente.....	1:000$000
XXIII.	Escola de Pharmacia :	
a)	Pessoal	38:060$000
b)	Expediente, custeio de laboratorios e 3:000$000 para officina e remonta do material technico.....	14:400$000
c)	Remonta da bibliotheca e acquisição de revistas scientificas.....	1:000$000
XXIV.	Archivo Publico Mineiro :	
a)	Pessoal e gratificação ao director para os fins do art. 8.º da lei n. 126, de 1895	26:100$000
b)	Acquisição e copia de documentos.....	3:000$000
XXV.	Expediente com eleições estadoaes.....	6:000$000
XXVI.	Sellos postaes para correspondencia official	9:000$000
XXVII.	Custas em processos crimes.....	200:000$000
XXVIII.	Expediente do jury.....	10:000$000
XXIX.	Eventuaes.....	10:000$000
XXX.	Auxilios e subvenções :	
a)	Aos hospitaes de Ouro Preto, Ubá, Queluz, Grão Mogol, Carangola, Itabira, Diamantina, Sabará, Santa Luzia do Rio das Velhas, Barbacena, São João d'El-Rey, Lavras, Caldas, Marianna, Passos, Arassuahy, Serro, Curvello, Mar de Hespanha, Sete Lagoas, Pará, Turvo, Bomfim, Rio Preto, Campanha, Ponte Nova, Formiga, Rio Branco, Leopoldina, Juiz de Fóra, Dores da Boa Esperança, Dores do Indayá, Minas Novas, Uberaba, S.	

Gonçalo do Sapucahy, Oliveira, Itapecerica, Montes Claros, Cataguazos, Theophilo Ottoni, Muzambinho, Itajubá, Baependy, Araxá, Bom Despacho, Poços de Caldas, Palmyra, Rio Novo, Varginha, Guaranesia, S. Sebastião do Paraiso, Caeté, Villa Nova de Lima, Taboleiro Grande, Piumhy, S. João Nepomuceno, Pouso Alegre, Passa Quatro, Christina, Monte Santo, Hospital de S. Salvador em S. José de Além Parahyba, Casa de Caridade de Alfenas, Pavilhão de Tuberculosos de Itajubá, Santa Casa de Misericordia de Villa Braz, Santa Casa de Guaxupé, Hospital de Januaria, Pavilhão de Tuberculosos do Hospital de Caridade de Marianna, Abre Campo, Taquarassú, Pitanguy, Ouro Fino, Santa Rita do Sapucahy, Viçosa, Bom Successo, (auxilio para construcção do hospital) Orphanato da Capital (da Associação do Pão de Santo Antonio, manutenção 2:000$ e auxilio para construção 2:000$000), Casa de Caridade de Pequy, Asylo de Maria Theresa, de S. João d'El-Rei, Hospital de Itaúna, Collegio Maria Auxiliadora de Cachoeira de Campo, Pavilhão de Tuberculosos de Rio Preto, Hospital de Santa Quiteria, de Uberabinha e de Santa Rita de Cassia, de Pedra Branca e de Cabo Verde, a 2:000$000 cada um..... ..... 172:000$000

b) Ao hospital de Lazaros de Sabará 4:000$; aos asylos de orphãos de Marianna, Barbacena e Juiz de Fóra, ao recolhimento de S. João d'El-Rei, ao asylo de S. Francisco da mesma cidade, ao asylo de N. S. da Conceição do Serro, ao asylo de Santo Antonio de Ouro Preto, ao asylo de Santa Izabel da mesma cidade, e ao de N. S. de Nazareth de Queluz, a 2:000$000 cada um..... 22:000$000

c) Aos asylos de Macahubas, de Diamantina, de S. Luiz de Caeté e de Itambacury a 4:000$ cada um..... 16:000$000

d) Ao Lyceu de Artes e Officios da União Operaria de Diamantina e á Assistencia á Pobreza da Capital a 2:000$..... 4:000$000

e) Ao Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto, sendo 1:800$000 para subvenção á cadeira de instrucção primaria que mantém, 3:000$000; ao Collegio Maria Auxiliadora da Ponte Nova e á Associação Amante da Instrucção e Trabalho, de Bello Horizonte, a 2:000$ cada um..... 7:000$000

f) Subvenção á Faculdade de Direito..... 50:000$000

g) Ao Asylo da Velhice Desamparada de Ponte Nova, ao recolhimento dos Pobres

	do Pão de Santo Antonio do Diamantina, ao hospital de Saúde do Diamantina, ao asylo de orphãos da cidade do Conceição do Serro; ao hospital de S. João d'El-Rei, auxilio de construcção a 2:000$000 cada um, e 2:000$ ao asylo de Invalidos do Carangola.....	12:000$000
h)	A Escola Livre de Musica da Capital....	2:000$000
i)	Auxilio á Santa Casa de Bello Horizonte e á Associação Beneficente de Cataguazes (3:000$) de que trata a lei n. 502, de 1909,.....	27:000$000
XXXI	Inspecção technica do ensino.....	200:000$000
XXXII	Directoria de Hygiene — pessoal, expediente, tres delegados extraordinarios, sendo de 6:000$000 os vencimentos do secretario.....	53:200$000
XXXIII.	Empregados em disponibilidade.....	119:860$000
XXXIV.	Exercicios findos da Secretaria do Interior.....	50:000$000
XXXV.	Passes e telegrammas da Presidencia, Secretaria do Interior e Policia do Estado.....	80:000$000
XXXVI.	Delegados de Policia.....	170:100$000
XXXVII.	A' Faculdade de Medicina da Capital do Estado, auxilio para construcção.....	50:000$000
XXXVIII.	A' mesma, auxilio para manutenção,.....	50:000$000
XXXIX.	Auxilio á Escola de Engenharia da Capital do Estado para sua installação.....	50:000$000
XL.	Auxilio á Associação Mutua Beneficente Municipal de Bello Horizonte.....	500$000
		11.471:901$500

§ 2.° Secretaria das Finanças

I.	Secretaria das Finanças:	
a)	Pessoal.....	282:900$000
b)	Expediente.....	25:000$000
c)	Passagens em estradas de ferro e telegrammas.....	40:000$000
II.	Recebedoria de Minas na Capital Federal:	
a)	Pessoal.....	156:600$000
b)	Expediente e aluguel do predio.....	17:180$000
c)	Gratificação a collaboradores, ao thesoureiro e seu ajudante.....	10:440$000
III.	Serviço da divida fundada:	
a)	Juros da divida interna.....	2.507:060$000
b)	Juros da divida externa.....	1.590:000$000
c)	Despesas accessorias do serviço da divida.....	23:850$000
IV.	Porcentagens a collectores e escrivães..	791:330$000

V.	**Directoria da Fiscalização de Rendas:**	
	a) Pessoal	248:440$000
	b) Expediente	3:000$000
VI.	Pessoal das recebedorias e pontos fiscaes	400:000$000
VII.	Aluguel de casas para recebedorias e pontos fiscaes	32:000$000
VIII.	Porcentagem a estra das de ferro	341:777$000
IX.	Juros de emprestimos de orphãos, de depositos da caixa economica e de fianças	171:572$422
X.	Imprensa Official—pessoal e material	280:000$000
XI.	Restituições e reposições	60:000$000
XII.	Aposentados e reformados	620:648$696
XIII.	Impressão de talões	6:000$000
XIV.	Exercicios findos das Finanças	30:000$000
XV.	Custas em causas da fazenda	50:000$000
XVI.	Eventuaes	15:000$000
		10.703:188$118

§ 3.º Secretaria da Agricultura, Industria Terras, Viação e Obras Publicas

I.	Vencimentos do Secretario e Official de Gabinete	21:600$000
II.	Expediente	15:000$000
III.	Passes e telegrammas	30:000$000
IV.	Pessoal da Directoria da Agricultura, Terras e Colonização	141:800$000
V.	Commissão de limites junto aos Estados visinhos	26:760$000
VI.	Immigração e colonização	224:200$000
VII.	Fundação de novas colonias	500:000$000
VIII.	Colonias indigenas	13:200$000
IX.	Medição e demarcação de terras	10:000$000
X.	Guarda e conservação de terrenos devolutos	14:400$000
XI.	Compra de vaccina anti-carbunculosa	70:000$000
XII.	Institutos «João Pinheiro» e «D. Bosco», inclusivè 60:000$ para obras novas	140:000$000
XIII.	Propaganda, exposições, premios agricolas e pastoris, introducção de reproductores, postos zootechnicos, subvenção á Escola Agricola de Lavras, ás escolas de D. Bosco, em Cachoeira do Campo e ao Aprendizado Agricola de Itambacury e mais serviços concernentes ao desenvolvimento economico de Minas	300:000$000
XIV.	Fazendas modelo, campos de demonstração e experiencias, fazendas subvencionadas, poços tubulares, acquisição de machinas agricolas, sementes, adubos	

chimicos e ensino do cultivo e preparo do fumo em folha.....	418:000$000
XV. Collecta de dados para a estatistica agro-pecnaria e industrial.....	25:000$000
XVI. Carta geographica e geologica.....	50:000$000
XVII. Rede meteorologica.....	25:000$000
XVIII. Pessoal da Directoria de Viação, Industria e Obras Publicas.....	270:400$000
XIX. Obras publicas.....	600:000$000
XX. Feiras de gado.....	32:000$000
XXI. Terrenos diamantinos.....	2:400$000
XXII. Gratificação addicional aos Prefeitos de Caldas, Caxambú e Cambuquira.....	12:000$000
XXIII. Sericicultura.....	10:000$000
XXIV. Pessoal da Directoria do Commercio e Expansão Economica.....	20:240$000
XXV. Expediente, viagens, telegrammas e despesas imprevistas.....	7:000$000
XXVI. Agencia no Rio de Janeiro:	
a) Pessoal de escriptorio.....	25:100$000
b) Pessoal operario.....	30:000$000
c) Aluguel de armazem, de escriptorio, seguros, viagens, telegrammas e expediente.....	20:300$000
XXVII. Agencia na Victoria.....	3:400$000
XXVIII. Agencia em Santos.....	7:200$000
XXIX. Agencia na Europa :	
a) Pessoal.....	42:100$000
b) Aluguel de armazem, de escriptorio, viagens, telegrammas, expediente e despesas imprevistas.....	20:400$000
XXX. Premios ás cooperativas agricolas, despesas de fiscalização e propaganda.....	300:000$000
XXXI. Junta Commercial :	
a. Pessoal.....	11:810$000
b. Expediente.....	500$000
XXXII. Exercicios findos da Agricultura.....	20:000$000
	3.458:900$000

Art. 16. Fica o Presidente do Estado auctorizado:

I. A abrir creditos supplementares com as formalidades prescriptas no art. 18 da lei n. 2,311, de 11 de junho de 1876, observadas as disposições dos paragraphos do art. 3.º da lei, n. 19, de 26 de novembro de 1891, ás seguintes rubricas do art 15 da presente lei, caso se verifique não terem sido sufficientemente dotadas:

Ao § 1.º n. XIII — Sustento, vestuario, etc., de presos pobres;

Ao n. XVII do mesmo paragrapho—Soccorros publicos;

Ao n. XVIII do mesmo paragrapho — Assistencia a alienados;

Ao n. XXI do mesmo paragrapho—Sustento de alumnos:

Ao n. XXXIV do mesmo paragrapho — Exercicios findos do Interior ;

Ao n. III do § 2.º — Serviço da divida fundada :

Ao n. IV do mesmo paragrapho — Porcentagem a collectores, etc. :

Ao n. IX do mesmo paragrapho — Juros de emprestimos de orphãos, etc. ;

Ao n. XII do mesmo paragrapho — Aposentados e reformados:

Ao n. XIV do mesmo paragrapho — Exercicios findos das Finanças :

II. A realizar operações de credito para cobrir o *deficit* que se verificar, caso a renda orçada não seja sufficiente para as despesas ordinarias;

III. A realizar operações de credito para occorrer ás despesas com garantia de juros e subvenções a empresas que de taes favores gozarem, inclusivé o Banco de Credito Hypothecario e Agricola de Minas Geraes, caso seja insufficiente a renda ordinaria ;

IV. A realizar operações de credito liquidaveis dentro do exercicio financeiro como antecipação da receita, não excedendo á terça parte da receita orçada ;

Art. 17. Continúa em vigor o art. 18 da lei n. 533, de 21 de setembro de 1910 e bem assim os ns. 3.º (reorganização da Imprensa Official), 5.º (relativo a imposto territorial, novo regulamento) do art. 19 da mesma lei: as lettras *b*, (auxilio á Prefeitura da Capital para o novo abastecimento d'agua), *f* — (relativo a accôrdo com Camaras Municipaes para solver seus debitos com o Estado), *i* — (relativo a limites com os Estados limitrophes), todas do art. 20 da mesma lei.

Art. 18. E' o governo auctorizado a auxiliar a seu juizo, ás Camaras Municipaes ou a particulares que se proponham a construir estradas para automoveis, concedendo-lhes favores e garantias para que possam tornar effectiva a construcção; continuando em vigor o disposto no art. 27 da lei n. 533, de 21 de setembro de 1910.

Art. 19. Ficam mantidas as disposições do art. 28 (relativas a casas de funccionarios) : da lettra *f* — auxilio para a installação do Congresso de Medicina do art. 29; dos arts. 31, 25, 32, 33 e 34 da mesma lei n. 533, de 21 de setembro de 1910, relativas aos escrivães do crime, juizes de paz, nos termos annexos, vencimentos do director de Hygiene e officina de remonta na Escola de Pharmacia.

Art. 20. A subvenção de que trata o n. 37, § 1.º do art. 15, só será effectiva mediante provas de inicio de construcção do predio; e as dos ns. 38 e 39, depois da installação e funccionamento das Escolas.

Art. 21. Fica o Presidente do Estado auctorizado a pagar as subvenções a hospitaes e casas de caridade votadas em leis anteriores e cahidas em exercicio findo, como consta da Secretaria das Finanças, sem quaesquer descontos.

Art. 22. Fica o governo auctorizado a dar nova organização á Recebedoria de Minas no Rio de Janeiro e a outros serviços que se referem á arrecadação de rendas e recebedorias.

Art. 23. Continúa em vigor o disposto no art. 18, da lei n. 533, de 21 de setembro de 1910.

Art. 24. E' aberto, desde já, ao governo do Estado, o seguinte credito :

Do necessario para pagamento de excesso de despesas que se verificar no n. VIII, § 1.º do art. 15 da lei n. 533, de 24 de setembro de 1910.

Art. 25. Fica o governo, desde já, auctorizado a fazer a novação do contracto com o Banco de Credito Real de Minas Geraes, para o fim de ampliar até dez annos o prazo para os actuaes e novos emprestimos agricolas com garantia hypothecaria, á taxa de 7 %, incluidas as amortizações, independentes de novas avaliações, salvo o caso de depreciação dos immoveis hypothecados, que exija reforço de garantias.

Paragrapho unico. Os emprestimos a que se refere o art. 3.º da lei n. 508, de 22 de setembro de 1909, poderão ser elevados, em relação ás propriedades agricolas, á metade do seu valor, podendo egualmente as mesmas disposições serem applicadas aos contractos celebrados com o Banco de Credito Real de Minas Geraes.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geras' em Bello Horizonte, aos 19 de setembro de 1911.

JULIO BUENO BRANDÃO.

Arthur da Silva Bernardes.

Sellada e publicada na Secretaria das Finanças, aos 19 de setembro de 1911.—O inspector interino do Thesouro, *Affonso Moreira da Silva.*